



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 992, de 2020

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 2º As operações de crédito que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020, **e estarão sujeitas aos seguintes requisitos e condições:**

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência:

III – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)



CD/20229.67073-00

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 992/2020 não trouxe limites de taxa de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa, é fundamental que a lei traga as condições e requisitos a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito.

Deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará sobremaneira as taxas de juros e possibilitará que as instituições participantes tenham ganhos desproporcionais em um Programa social de crédito subsidiado com recursos públicos, em nítido prejuízo às empresas brasileiras que precisam de crédito rápido e barato.

Para corrigir a distorção apontada, estamos sugerindo a inclusão no CGPE das mesmas condições aprovadas por esta Casa no programa Peac-Maquininhas incluído no PLV à MPV 975/2020.

Vale destacar que, ainda que os recursos do CGPE sejam privados, o Programa é subsidiado com crédito presumido que poderá ser resarcido em espécie ou em títulos públicos federais. Além disso, no CGPE não há necessidade das instituições participantes remunerarem a União em 3,75% ao ano, tal como existe no Peac-Maquininhas, o que acaba por permitir um ganho líquido maior para as instituições participantes.

Estamos certos de que os interesses a serem protegidos no âmbito do CGPE são os das empresas brasileiras que precisam de crédito barato, e não os das instituições financeiras que querem lucrar ofertando linhas próprias de crédito com juros exorbitantes custeadas com recursos federais.

ASSINATURA

Brasília, ____ de julho de 2020.

CDI20229.67073-00